Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 315/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2171/2020
PROTOCOLO	: 2025376
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	: TUCA TRANSPORTES EIRELI EPP
VALOR	: R$ 373.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e do seu termo aditivo que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade da formalização e do teor do contrato** n. 2/2020, **celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tuca Transportes Eireli EPP**, e do 1º **Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 2/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tuca Transportes Eireli EPP, e do 1º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 4/2019, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 4/2019, de acordo com o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93 e julgado como regular no TC/MS n. 1869/2019 por meio do Acórdão -AC01-48/2022.

Constitui objeto a contratação futura e esporádica e/ou emergencial de empresa de transporte coletivo para substituir os veículos do município que realizam o transporte de escolares da rede municipal e estadual de ensino, quando estes vierem apresentar problemas mecânicos e outras atividades relativas à educação, no valor de R$ 373.800,00 (trezentos e setenta e três mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se na Análise ANA – DFE - 7412/2021, concluindo que a formalização do contrato e do termo aditivo se encontram em consonância com as normas legais e regulamentares disciplinadoras das contratações públicas.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4127/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios, necessários ao exame da regularidade da contratação, encontram-se completos e de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, e com as condições estipuladas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O teor do instrumento contratual obedece à referida norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para sua celebração e formalização, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude do 1º Termo Aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato, observados os limites estabelecidos na Lei 8.666/93.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Por tudo que dos autos consta, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 2/2020, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tuca Transportes Eireli EPP, e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relator o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/CESB/ARP